

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TVR Nº 1.948, DE 2009 (MENSAGEM Nº 724, DE 2009)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 12 de junho de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Progresso de Corrente Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Corrente, Estado do Piauí.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**RELATOR: Deputado ROGÉRIO
PENINHA MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

De conformidade com o art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Progresso de Corrente Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corrente, Estado do Piauí.

A Rádio Progresso de Corrente Ltda., por intermédio do Decreto nº 84.166, de 12 de novembro de 1979, recebeu a outorga para o mencionado serviço, a qual foi renovada pela última vez pelo período de 10 de dezembro de 1989 a 10 de dezembro de 1999, por Decreto de 30 de julho de 1992.

A referida emissora não apresentou o pedido de renovação da outorga, conforme prevê o 112 do Decreto 52.795, de 1963, mesmo que fora do prazo e após solicitação do Ministério das Comunicações.

Destaca, ainda, o Parecer/MC/CONJUR/RPF/Nº 1066-1.04/2008, da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações:

“Além de quedar-se em completa desídia perante o Ente Concedente, restou aferido, por intermédio de diligência promovida pela ANATEL, que a concessionária não apenas não se encontra no local onde deveria prestar o serviço outorgado, como sequer se utiliza do espectro em ondas médias por meio do qual deveria prestar o serviço de radiodifusão concedido.”

Esta situação fez com que o Ministério das Comunicações não tivesse outra alternativa que não declarar a perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos correta a aplicação ao caso do art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

A Rádio Progresso de Corrente Ltda. não mostrou qualquer interesse em renovar a concessão, motivo pelo qual concordamos com a declaração de perempção.

Por estes motivos somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Progresso de Corrente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Corrente, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante do Decreto de 12 de junho de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Progresso de Corrente Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Corrente, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator